

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/7/2019, Seção 1, Pág. 31.
Portaria SERES nº 550, publicada no D.O.U. de 29/11/2019, Seção 1, Pág. 313.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 611, de 10 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Biomedicina, bacharelado, da Faculdade UNIRB - Natal, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 201607061		
PARECER CNE/CES Nº: 719/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), nº 611, de 10 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de setembro de 2018, por meio da qual a (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Biomedicina, bacharelado, da Faculdade UNIRB - Natal.

A Faculdade UNIRB - Natal, localizada na Avenida Senador Salgado Filho, nº 2.810, bairro Lagoa Nova, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte é mantida pela Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 15.121.017/0001-74, com sede na Altino Ribeiro Rocha, bairro Alagoinhas Velha, no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

Natal é um município brasileiro, situado no estado do Rio Grande do Norte, região Nordeste do país.

a) Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e Conceito Preliminar de Curso (CPC) do único curso avaliados da IES:

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	IDD	CPC contínuo	CPC faixa
TEOLOGIA	2015	1,99	3	1,99	1,99	3

Fonte: INEP/MEC atualizado em 19 de setembro de 2018

b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade Unirb de Natal, no período de 2015 a 2016, foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2016	1,99	3
2015	1,99	3

Fonte: INEP/MEC atualizado em 19 de setembro de 2018

c) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso de Biomedicina, bacharelado, cuja visita ocorreu no período 18 a 21/6/2017. Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 131.568.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,1
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	3,3
Dimensão 3: Instalações Físicas	2,7
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação INEP nº 131.568

d) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se:

2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a) (A experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica, somadas, são de 2 anos e meio),

2.9. Experiência profissional do corpo docente (Dos docentes compromissados, três deles possuem experiência profissional de no mínimo 2 anos (18,75%). Os demais possuem experiência menor que 1 ano),

*3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática (Foi possível observar durante esta visita *in loco* que atualmente há apenas um laboratório de informática implantado, onde 22 equipamentos estão instalados),*

*3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade (Durante esta visita *in loco* foi possível constatar a existência de quatro laboratórios, a saber: Laboratório de Anatomia, Laboratório de Bioquímica, Laboratório de Microbiologia e Laboratório de Microscopia. Considerando as vagas autorizadas para os cursos de Farmácia, Fisioterapia, Enfermagem, Tecnólogo em estética e cosmética e o curso de Biomedicina, a estrutura dos laboratórios será insuficiente.*

3.10. *Laboratórios didáticos especializados: qualidade (Quanto ao quesito de biossegurança, não foram identificados os mapas de risco nas instalações laboratoriais, assim como os equipamentos ainda não estão adequadamente instalados, havendo necessidade de se providenciar tomadas para ligação destes à rede de energia, tubulação para gás e iluminação apropriada),*

3.11. *Laboratórios didáticos especializados: serviços (Os serviços dos laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem insuficientemente aos aspectos de atendimento à comunidade),*

3.15. *Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados (Não há na atualidade convênios já firmados com as instituições mencionadas),*

3.18. *Laboratórios de ensino para a área da saúde (Há necessidade de se instalar adequadamente EPIs e EPCs nos laboratórios que estão em processo de implantação, além da disponibilidade de se visibilizar os mapas de risco, visando cumprir as normas de biossegurança como atividade de ensino para o curso proposto).*

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.7 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Biomedicina, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNIRB - NATAL, código 15428, mantida pela UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA., com sede no município de Natal, no Estado de Rio Grande do Norte.

e) Recurso da Faculdade UNIRB - Natal contra o indeferimento de autorização do Curso de Biomedicina (bacharelado)

A Faculdade UNIRB - Natal apresentou as seguintes considerações transcritas *ipsis litteris*, a seguir:

[...]

Verifica-se que no tempo do protocolamento do processo, em 2016, as regras da avaliação estavam condicionadas a obtenção de conceito final, não havendo regramento nem disciplinamento que apontassem indicadores e ou regramentos que colidisse com esta premissa.

[...]

Portaria nº 742/2018, disciplinou a inaplicabilidade de parte do teor da Portaria 20/2017 e 23/17, no regramento dos critérios avaliativos e a Instrução Normativa nº 1/2015, DOU de 18/9/2018, no art. 4, assim clareou a matéria, dando a interpretação idônea para estabelecer a temporalidade do marco da aplicabilidade da interpretação derivada dos novos regramentos e assim estabeleceu ...)

f) Diligência do Conselho Nacional de Educação à Faculdade Unirb Natal

Em 26 de setembro de 2018, este Relator instaurou diligência à Faculdade UNIRB Natal, com objetivo de atender o parágrafo 1º, artigo 4º da recente Instrução Normativa n.º 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de dezembro de 2017, que estabelece o padrão decisório a ser aplicado nos pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme transcrição *ipsis litteris* a seguir:

[...]

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I-obtenção de CC igual ou maior que três;

II-obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III-atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. [...]

A mencionada diligência solicitou que a Faculdade UNIRB - Natal apresentasse (via e-MEC), elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco* 131.568, nos itens 3.5, 3.9, 3.10, 3.11, 3.15 e 3.18 da Dimensão 3 – Infraestrutura, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em 2 de outubro de 2018, a Faculdade UNIRB - Natal respondeu a diligência supracitada, apresentando os elementos probatórios referentes aos itens da Dimensão 3 – Instalações Físicas, que apresentaram fragilidades.

2. Considerações do Relator:

Considerando que:

A Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de dezembro de 2017, estabelece o padrão decisório a ser aplicado nos pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017. O § 1º, do art. 4º, da mencionada Instrução Normativa, possibilita a IES demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco*.

A Faculdade UNIRB – Natal respondeu a diligência apresentando os elementos probatórios referentes aos itens da Dimensão 3 – Instalações Físicas, que apresentaram fragilidades

Considerando, ainda, que no próximo reconhecimento do curso de Biomedicina da Faculdade Unirb - Natal, objeto do presente recurso, a IES deverá demonstrar na avaliação *in loco* o atendimento de todas as fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco* nº INEP nº 131.568.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 611, de 10 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de setembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade UNIRB - Natal, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, nº 2.810, bairro Lagoa Nova, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda., com sede no município de município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente